

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN
DIVISÃO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE
NÚCLEO JURÍDICO

Parecer nº	009/2024 – NJUR/SENAC-AR/RN
Processo nº	342/2023 – PE nº 027/2023
Assunto:	Manifestação de recurso no processo de aquisição de secadores de mãos eletrônicos para atender às demandas dos Centros Educacionais Profissionalizante e Administração Regional do Departamento Regional do Senac RN.

EMENTA: LICITAÇÃO. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO SENAC Nº 958/2012. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SECADORES DE MÃOS ELETRÔNICOS. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1) As empresas participantes da licitação poderão interpor recursos contra os resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas comerciais, *ex vi* do disposto na literalidade do art. 22 da Resolução Senac nº 958/2012, bem como disposição constante do instrumento convocatório;
- 2) Os recursos deverão ser instruídos pela Comissão Especial de Licitação e submetidos a julgamento pela autoridade competente, desde que interpostos dentro do prazo estabelecido, sob pena de preclusão.
- 3) Se intempestivo, o mesmo não deve ser admitido, resultando na manutenção da decisão objeto do recurso.

PARECER Nº 009/2024 – NJUR/DGCC/SENAC-AR/RN

I. RELATÓRIO.

01. Submete-se ao exame deste Núcleo Jurídico processo encaminhado pela Pregoeira do Senac-AR/RN, suscitando manifestação técnico-legal acerca do recurso interposto pela empresa **LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação no PE nº 027/2023, destinado à aquisição de secadores de mãos eletrônicos para atender as demandas dos Centros Educacionais Profissionalizante e Administração Regional do Departamento Regional do Senac RN.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

02. De início, insta mencionar que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei nº 8.666/1993 para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos.

03. Nessa perspectiva, obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos Serviços Sociais Autônomos subordinam-se aos Regulamentos dessas entidades e devem ser precedidas de licitação, conforme preceitua o art. 1º da norma, *in casu*, Resolução Senac nº 958/2012, excetuadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

04. Consolidamos entendimento sob os ditames da Resolução Senac nº 958/2012, observados os princípios constitucionais que afetam as entidades dos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se situa o Senac-AR/RN.

05. No presente caso, verifica-se que a Recorrente, A LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA, interpôs recurso alegando que a empresa MATHEUS CARDOSO ROZERA apresentou documentação de forma irregular, sem atender aos requisitos e especificações estabelecidas no Edital, nos termos dos itens 4.3 e 8.12.

06. Conforme consta da Ata de Reunião da Comissão de Licitação, cuja sessão encerrou em 19 de dezembro de 2023, a recorrente somente interpôs recurso em 22/12/2023, demonstrando-se, portanto, intempestivo, haja vista o decurso do prazo recursal de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no item 12.3.1 do edital.

07. Nesse contexto, cumpre frisar o item 12.3 do Edital que deu origem ao mencionado Pregão, o qual prevê o prazo para a apresentação do recurso, que é de 2 (dois) dias úteis. Essa disposição está alinhada com o entendimento expresso no §1º do art. 22 da Resolução Senac 958/2022. Vejamos:

Item 12.3.1 do edital: A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Resolução Senac nº 958/2012:

Art. 22 Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º – Na modalidade pregão só caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no art. 17 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

08. Conforme mencionado, a ata em questão restou lavrada no dia 19 de dezembro de 2023, iniciando-se a partir deste o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição do recurso, encerrando-se no dia 21 de dezembro de 2023. Entretanto, a recorrente apresentou suas razões recursais no dia 22 de dezembro de 2023, ou seja, fora do prazo legal. Diante da intempestividade evidenciada do recurso, propõe-se, neste ensejo, **a não admissibilidade do mesmo.**

III. DA CONCLUSÃO.

09. Ante o exposto, com base nos elementos acostados aos autos e, em especial, pela manifestação da Comissão responsável, este Núcleo Jurídico posiciona-se pelo não conhecimento do recurso ante sua intempestividade.

10. Encaminhe-se à Comissão de Licitação para as devidas providências.

11. É o parecer.

Núcleo Jurídico, Senac-AR/RN, em 22 de janeiro de 2024.

Andryelly Andréa Martins de Arruda

Estagiária

Matrícula nº 990322

Gabriela Lidianny Soares Fernandes

Analista III - Advogada

Matrícula nº 3836 | OAB/RN 12298

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte

R. São Tomé, 444 - Cidade Alta, Natal-RN

CEP: 59025-030 | CNPJ: 03.640.285/0001-13

Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br